



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.730409/2012-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.635 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento, ano calendário 2010, exercício 2011, na qual apurou-se as seguintes infrações: dedução indevida com dependentes, no valor de R\$32.549,04, por falta de comprovação de tutela e/ou curatela, bem como dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$28.578,52, por falta de qualquer comprovação legal e de pagamento.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 09/07/2012 e a ciência em 20/07/2012. O contribuinte ingressou com impugnação em 15/08/2012 alegando em síntese que se tratam de despesas incorridas, sem apresentar provas plausíveis para corroborar os supostos fatos alegados.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de o contribuinte não comprovou o quanto alegado.

Em sede de Recurso Voluntário, perdeu o contribuinte o prazo legal determinado na norma para a sua apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Merece que seja trazido a baila, logo de início, que conforme Aviso de Recebimento (AR) a cientificação da Notificação de Lançamento ocorreu em 08/11/2017, sendo o recurso voluntário apresentado somente em 20/12/2017.

Nesta senda, insta frisar que o prazo legal para formalização por escrito da impugnação ou recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, a teor do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

No caso de a intimação ser efetuada por via postal, como é o caso em apreço, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte, tal qual determina o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

Este é o entendimento da jurisprudência pronunciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), in verbis:

Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Processo nº 10480.730409/2012-02  
Acórdão n.º **2001-000.635**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---

Intempestivo, o Recurso Voluntário não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993; e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Tendo em vista a evidente intempestividade do recurso entendo que não deve ser conhecido, por ausência delimitação de litígio nesta fase recursal.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.